



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.011752/96-34  
Recurso nº : 137.250 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1991 a 1995  
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP  
Interessada : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004  
Acórdão nº : 108-07.901

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - A correção monetária das demonstrações financeiras tem como objetivo traduzir em valores reais os elementos patrimoniais e, por consequência, a base de cálculo do Imposto de Renda. A correção monetária dos depósitos judiciais tem por escopo estomar despesa cujo valor, escrituralmente, integra o Patrimônio Líquido. Desnecessária a atualização da conta do Ativo representativa do depósito judicial, quando a contribuinte deixa de corrigir monetariamente a contrapartida passiva representativa da exigibilidade.

FINSOCIAL - COFINS - CSL E IRF - LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOYAN  
PRESIDENTE

  
NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 70 FEV 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.011752/96-34  
Acórdão nº. : 108-07.901  
Recurso nº. : 137.250  
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância na Decisão de nº 001792, proferida em 24 maio de 2001 pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, acostada aos autos às fls. 272/278, em função de ter sido exonerado o crédito tributário lançado por meio do auto de infração do IRPJ e seus reflexos, relativo aos exercícios de 1991 a 1995, períodos-base de 1990 a 1994.

A matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário, diz respeito à falta de contabilização de variação monetária ativa incidente sobre os depósitos judiciais efetivados pela autuada.

Entendeu a recorrente que "com relação à contrapartida da correção monetária dos depósitos judiciais, sua disponibilidade apenas ocorre quando o contribuinte obtém sucesso na ação judicial proposta, uma vez transitada em julgado, quando então pode ser providenciado o levantamento dos valores depositados, inclusive daqueles que correspondem às variações monetárias. No caso, o fato gerador do imposto sobre a renda só se considera ocorrido na data do trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte", conforme consignado às fls. 276, tendo expressado sua opinião por meio da seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.011752/96-34  
Acórdão nº. : 108-07.901

*“OMISSÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – É improcedente a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte do contribuinte.*

*AUTOS REFLEXOS – FINSOCIAL, COFINS, IRRF, IRRF/OMISSÃO DE RECEITA, CSLL.*

*O decidido no mérito do IRPJ repercute na tributação reflexa.  
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”*

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total a R\$ 500.000,00, previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.348/83 e Portaria MF nº 375/2001, apresenta o julgador de primeira instância, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso “*ex officio*” ( fls. 278).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.011752/96-34  
Acórdão nº. : 108-07.901

**VOTO**

**Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator**

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.


Concluindo o julgador singular terem sido os lançamentos promovidos ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-los improcedentes para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 278.

Do reexame necessário, verifico que, pela suas conclusões, deve ser confirmada a exoneração processada pelo Delegado de Julgamento da DRJ em São Paulo, não merecendo reparos a sua decisão.

Verifico que para a exoneração do item do auto de infração relativo à correção monetária de depósitos judiciais, a estrutura dos argumentos apresentados pelo recorrente gira em torno da indisponibilidade de tais montantes, tese com a qual não concordo.

Entendo que a exigência de correção monetária de tais depósitos é oriunda do próprio sistema de correção monetária das demonstrações financeiras.

Pela leitura da legislação existente, fica clara a intenção de que a correção monetária tem o condão de eliminar os efeitos da inflação sobre o patrimônio da pessoa jurídica.

 4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.011752/96-34

Acórdão nº. : 108-07.901

O art. 3º do Decreto nº 332/91, estatui:

*"A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base."*

Percebe-se que o objetivo da correção monetária é equalizar as demonstrações financeiras, neutralizando os efeitos da inflação, não representando, em valores reais, nem acréscimo nem decréscimo de renda.

Em voto proferido nesta Câmara, o eminente Conselheiro José Antônio Minatel aborda com extrema visão esta situação, ao qual peço vênica para transcrever parte de suas conclusões:

*"Quando a lei manda corrigir as contas do Ativo Permanente não está criando receita para a empresa, mas neutralizando custos reconhecidos por idêntica correção materializada nas contas do Patrimônio Líquido, imputados ao resultado do exercício. O sistema foi assim idealizado, com correção nos dois grupos de contas (AP e PL), para permitir a atualização monetária de seus próprios valores, porém, a sua inteligência traduz-se em mero estorno, ou exclusão do cálculo da correção monetária do PL de valores destinados a investimentos fixos, que não contribuam diretamente para a formação do resultado do exercício da empresa."*

Esta é a base do sistema de correção monetária.

Quando a legislação determina a correção das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido e, desse procedimento, resulta saldo devedor, tem-se como corolário que tal resultado decorre de ser o Patrimônio Líquido maior que o Ativo Permanente, em razão do fato de que parte do capital próprio da empresa não se encontra aplicado em ativo permanente, mas em sua atividade operacional, em contas de Circulante e Realizável a Longo Prazo, onde os efeitos inflacionários se manifestam via preço, integrando o resultado do exercício como receita, vindo a ser neutralizado pelo referido saldo devedor de correção monetária calculado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.011752/96-34  
Acórdão nº. : 108-07.901

Disto decorre que aquele saldo devedor acaso apurado se traduz em custo inflacionário, daí a necessidade de se promover a atualização dos valores que representam a aplicação de recursos próprios alocados em contas do Ativo Circulante ou Realizável, como forma de se anular aquele efeito.

É por este raciocínio que a lei determinou que os mútuos celebrados entre pessoas ligadas fossem submetidos à atualização, como forma da mutuante reconhecer a variação monetária.

Tal providência visa neutralizar a correção de valores escriturados no Patrimônio Líquido, mas que estão aplicados fora do patrimônio da empresa.

*Ipsa facto*, é pela mesma lógica que os depósitos judiciais podem ficar sujeitos à atualização monetária, posto representarem recursos escriturados no Patrimônio Líquido e aplicados em contas estranhas àquelas representativas do patrimônio da pessoa jurídica. Estão fora do patrimônio da empresa, depositados judicialmente, entretanto integram o Patrimônio Líquido, como capitais próprios, ou têm origem em capitais de terceiros escriturados no Exigível.

Pela lógica da correção monetária, neutralizar os efeitos inflacionários sobre o patrimônio, deveriam tais valores depositados serem excluídos do Patrimônio Líquido, caso provenientes de recursos próprios, ou, se oriundos de capitais de terceiros, terem suas despesas de captação adicionadas ao resultado do exercício.

Esta sistemática, identificação da origem dos recursos, no dia a dia se torna impraticável, optou-se por outro caminho que foi neutralizar o efeito sobre o Patrimônio Líquido, procedendo-se a atualização monetária das contas representativas dos depósitos judiciais, por meio de índices aplicáveis à correção monetária das demonstrações financeiras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.011752/96-34  
Acórdão nº. : 108-07.901

Como visto, a atualização monetária dos depósitos judiciais não cria renda, não se podendo falar, portanto, em disponibilidade ou indisponibilidade. Traduz, isto sim, uma anulação de despesa indevida.

Por outro giro, deve-se anotar, não haveria a necessidade de atualização monetária dos depósitos judiciais registrados no Ativo somente se a conta representativa das obrigações tributárias correspondentes, constante do passivo exigível, permanecesse com seus saldos originais, sem correção monetária, mantendo a mencionada neutralidade.

Vejo que a empresa afirma em sua impugnação que deixou de corrigir a conta do Passivo controladora da exigibilidade dos tributos discutidos judicialmente, a respeito dos quais foram efetivados os depósitos judiciais, o que, para manter o equilíbrio e os efeitos da correção monetária do balanço, torna desnecessária a atualização monetária da conta depósitos judiciais.

Assim, não há que se falar em correção monetária das contas representativas de depósito judiciais quando a empresa deixa de corrigir também as contas do passivo relacionadas a eles. Incabível, portanto, a exigência fiscal.

Lançamentos Decorrentes:

**FINSOCIAL – COFINS - CSL e IR Fonte**

Os lançamentos da Contribuição Social sobre o Lucro, IR Fonte, Finsocial e Cofins em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida.

*JP*  
*4*  
7

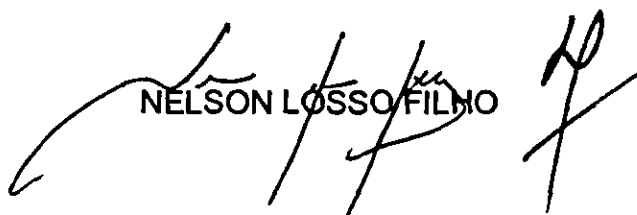


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.011752/96-34  
Acórdão nº. : 108-07.901

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a Decisão de Primeira Instância, pelas suas conclusões e, neste sentido, voto por negar provimento ao recurso de ofício de fls. 278.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.

  
NELSON LOSSO FILHO